



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.785/2023**

De : 18 de outubro de 2023

*“Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Guiratinga é parte, e dá outras providências”.*

**WALDECI BARGA ROSA**, Prefeito do Município de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atividades legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Nos processos judiciais, o Município de Guiratinga será representado pelo seu Procurador Jurídico, que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Compete ao Procurador Jurídico instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta ao Setor Contábil sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

§ 2º - A realização dos atos processuais mencionados no caput deste artigo, dependerão de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

Art. 2º - As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 30 (trinta) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária do montante excedente, e desde que não haja precatório pendente de pagamento.

Art. 3º - Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Procurador Jurídico do Município poderá realizar conciliações, acordos ou transações judiciais, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público e que tenham como valor máximo o estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor.

§ 1º - Nas ações em que o valor for superior ao determinado no caput, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 2º - Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

Art. 4º - A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente.

Art. 5º - No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

Art. 6º - O Procurador Jurídico do Município poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I - as decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal;



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e

V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o Procurador Jurídico deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 7º - O Procurador Jurídico deverá apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

Art. 8º - A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 6º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I - incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105/2015 de 16-03-2015 - Código de Processo Civil.

II - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

III - ocorrência de pagamento administrativo;

IV - prescrição e decadência;

V - ilegitimidade ativa ou passiva;

VI - ausência de qualquer das condições da ação;

VII - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

XI - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.


Art. 9º - Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o procurador deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, § 4º, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 10 - É vedado ao Procurador Jurídico do Município a celebração de conciliações, transação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 11 - Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá o ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá dos recursos já interpostos.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo vir a ser regulamentada por Decreto.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**WALDECI BARGA ROSA**  
Prefeito do Município



**Artigo 2º** - Fica revogado o Decreto Municipal nº 098/2021 de 25 de outubro de 2021 e suas alterações.

**Artigo 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guiratinga-MT, 20 de outubro de 2023.

**WALDECI BARGA ROSA**  
Prefeito Municipal

### DECRETO MUNICIPAL Nº 86, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

"Dispõe sobre nomeação dos membros do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER - CMDM**, para o biênio 2023/2025".

**WALDECI BARGA ROSA** Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município no seu artigo 66, VI, e as Leis Municipais de nº 1.632/2021 de 07/10/2021 e a Lei nº 1.748/2023 de 05/04/2023;

DECRETA:

**Artigo 1º** - Ficam nomeados os abaixo relacionados para compor o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER - CMDM**, para o biênio 2023/2025, a contar da presente data, admitindo sua recondução por igual período.

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Titular: Débora dos Anjos Vilela  
Suplente: Heloíse Souza Lopes

REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Titular: Luciana Fontoura Barbosa Ferreira  
Suplente: Nairda Amaral de Araújo

SOCIAL

REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

Titular: Camila Silva de Souza  
Suplente: Maria Emília dos Santos Brito Cunha

ADMINISTRAÇÃO

REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE

Titular: Maria Aparecida de Sousa Guimarães  
Suplente: Tahynara Oliveira Dias

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

REPRESENTANTES DAS USUÁRIAS DO CRAS  
Titular: Márcia Regina Pinheiro da Silva  
Suplente: Ingrá Cristiane Carvalho Rodrigues

DO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA

REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO

Titular: Sheila Pereira da Silva  
Suplente: Evany Gonçalves dos Santos Machado

REPRESENTANTES DA OAB-MT DE GUIRATINGA-MT

Titular: Milena Ribeiro Rodrigues  
Suplente: Lorryanne Almeida dos Santos

PASTORAL DO MENOR

REPRESENTANTES ESCOLA ESTADUAL SANTA TEREZINHA E/OU

Titular: Lucimar Martins Ribeiro  
Suplente: Adriana Barbosa Gomes.

**Artigo 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guiratinga-MT, 20 de outubro de 2023.

**WALDECI BARGA ROSA**  
Prefeito Municipal

### LEGISLAÇÃO

**LEI Nº 1.785/2023**

De : 18 de outubro de 2023

"Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Guiratinga é parte, e dá outras providências".

**WALDECI BARGA ROSA**, Prefeito do Município de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atividades legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Nos processos judiciais, o Município de Guiratinga será representado pelo seu Procurador Jurídico, que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de

recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Compete ao Procurador Jurídico instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta ao Setor Contábil sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

§ 2º - A realização dos atos processuais mencionados no caput deste artigo, dependerão de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

Art. 2º - As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 30 (trinta) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária do montante excedente, e desde que não haja precatório pendente de pagamento.

Art. 3º - Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Procurador Jurídico do Município poderá realizar conciliações, acordos ou transações judiciais, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público e que tenham como valor máximo o estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor.

§ 1º - Nas ações em que o valor for superior ao determinado no caput, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 2º - Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

Art. 4º - A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente.

Art. 5º - No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

Art. 6º - O Procurador Jurídico do Município poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I - as decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e
- V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o Procurador Jurídico deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 7º - O Procurador Jurídico deverá apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

Art. 8º - A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 6º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

- I - incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105/2015 de 16-03-2015 - Código de Processo Civil.
- II - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III - ocorrência de pagamento administrativo;
- IV - prescrição e decadência;
- V - ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI - ausência de qualquer das condições da ação;
- VII - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- IX - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- X - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou
- XI - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 9º - Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o procurador deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, § 4º, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 10 - É vedado ao Procurador Jurídico do Município a celebração de conciliações, transação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 11 - Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá o ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá dos recursos já interpostos.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo vir a ser regulamentada por Decreto.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

**WALDECI BARGA ROSA**  
Prefeito do Município

### PORTARIA

**PORTARIA Nº 204, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023**

"**WALDECI BARGA ROSA**, Prefeito do Município de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei".